



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.227, DE 2008

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos decorrentes de reduções tributárias para aplicação em projetos na Amazônia e no Nordeste, para o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares nas respectivas regiões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6524/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta Lei define a possibilidade da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes da redução tributária autorizada às pessoas jurídicas para aplicação em projetos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, para o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares naquelas regiões.

Art. 2º Do valor das deduções do imposto de renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração nos termos fixados no caput do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, poderão ser destinados 10% (dez por cento) para o financiamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares localizados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar em 01 (um) ano, o prazo de fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º, §3º, da MP 2.199-14, de 2001, para as empresas que aderirem ao previsto nesta Lei.

§2º. Os recursos destinados à finalidade a que se refere o *caput*, integrarão contas específicas no âmbito, respectivamente, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, elaborarão e coordenarão os programas de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, nas respectivas áreas de atuação.

§1º A execução dos programas fixados no caput será de responsabilidade dos órgãos oficiais de assistência técnica, consoante o disposto no art. 17, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º As Federações Estaduais dos Trabalhadores Rurais participarão da elaboração, da execução e do acompanhamento dos programas nas respectivas unidades federativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto de lei, propomos a possibilidade da adesão das empresas beneficiárias de incentivos de Imposto de Renda, para o desenvolvimento de projetos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, ao financiamento de programas de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares na Amazônia e no Nordeste.

A adesão se traduziria pela destinação de 10% dos recursos incentivados para a constituição da base de recursos que financiaria os programas. Em contrapartida, tais empresas teriam o prazo de gozo dos incentivos ampliado, de 10 anos, para 11 anos.

Caberiam à Sudam e à Sudene, nas respectivas áreas de atuação, as responsabilidades pela elaboração e pela coordenação dos programas que seriam executados por órgãos oficiais de assistência técnica, na forma estabelecida pela Lei Agrícola Nacional, a qual, no art. 17, fixa o caráter público e gratuito para a assistência técnica aos pequenos produtores rurais.

De outra parte, as Federações dos Trabalhadores Rurais de cada estado teriam participação ativa nas atividades de elaboração, execução e acompanhamento dos programas.

A proposição evita dispor sobre a constituição de Fundo, tanto como forma de evitar controvérsias jurídicas, como para permitir maior flexibilidade à operacionalização dos programas. A alternativa proposta é que os recursos integrem contas específicas no âmbito do FDA e do FNDE.

No mérito, entendemos como da maior relevância a viabilização de novos investimentos nos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares das regiões Norte e Nordeste do Brasil, vez que as insuficiências desse serviço público persistem como um dos principais gargalos para o desenvolvimento da atividade produtiva desse segmento social.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

.....

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

.....

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de

Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º. O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a

Superintendência do Desenvolvimento do
Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I
Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
